

A. I. N° - 281317.0150/22-8
AUTUADO - GIRO FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/09/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-04/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. Restou demonstrado que, de fato, no momento da ação fiscal, as mercadorias eram transportadas sem qualquer documentação fiscal que acobertassem a operação, descumprindo suas obrigações previstas nos incisos VI-A e XIV-B do artigo 34 da Lei nº 7,014/96. As arguições de defesa sem prova documental não são capazes de elidir a autuação. Infração subsistente, Auto de Infração **PROCEDENTE**, Decisão unânime,

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2022, objetiva exigir débito no valor de R\$ 23,640,65, com data de ocorrência em 21/03/2022, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 051,001,001: Transporte ou operações de mercadorias sem documentação fiscal na forma do Termo de Apreensão de Mercadoria nº 099883,1083/22-9 (fl. 04), relativo ao transporte de 6,406,68 Kg de queijo mussarela, pelo veículo de placa policial JRQ-2098-Feira de Santana (BA), com data de lavratura em 21/03/2022 às 10:30:00 horas no Posto Fiscal Honorato Viana. Lançado ICMS no valor de R\$ 23,640,65, com enquadramento no art. 6º, incisos III, alínea “d” e IV; art. 34 incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei nº 7,014/96 c/c os art. 83, inciso I e art. 101, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2021, mais multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. IV, “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta da descrição dos fatos, que o Contribuinte efetuou operação com mercadorias tributadas sem emissão do documento fiscal nos termos da ação fiscalizatória procedida pelo agente Fiscal Dário Pires dos Santos, que verificou e pesou as mercadorias presentes no veículo de Placa Policial JRQ-2098, conduzido por José Euclides Nascimento Santos, transportando 6,406,68 Kg de queijos mussarela desacompanhados da devida documentação fiscal relativa à operação, tudo conforme Termo de Apreensão de Mercadoria nº 099883,1083/22-9, datado de 21/03/2022, às 10:30:00 e demais documento acostados ao autos.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls, 19 a 20, que a seguir passo a descrever:

A Giro Foods Comercio de Alimentos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20,400,468/0001-40, e inscrição estadual nº 142,575,916 com sede na Avenida Transnordestina, nº 1780, Cidade Feira de Santana, Estado Bahia, CEP 44032,411, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Jose Raimundo de Queiroz Filho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 527,742,105-00, residente e domiciliado Rua Bela Vista do Paraíso, 07, Lagoa Salgada, Município de Feira de Santana (BA), apresenta Defesa Administrativa, em face do Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias, de número 281317,0150/22-8, expedido em 21/03/2022, pelos motivos que expõe a seguir:

I. FATOS EM SINTESE

Diz que a Fazenda Estadual fundamenta, através de um Auto de Infração de nº 2813170150/22-8, uma cobrança no valor de R\$ 47.281,30, contudo, não merece prosperar essa Execução Fiscal, em virtude das divergências encontradas na ação. Aduz que a empresa transitava com um retorno de mercadoria armazenada em Depósito fechado, operação não tributada, operação assegurada pelo RICMS-BA.

II. DA MULTA E JUROS

Frisa que, ao analisar os números apresentados cobrados pela Secretaria do Estado, destaca-se, a cobrança exorbitante de multa e juros, a quantia de tamanha proporção que chega a 100% do valor original.

Consigna que fica evidente que o quantum alegado como devido (dívida original) mais que dobra o seu valor através da cobrança de multa e juros com suas exorbitâncias, que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de ações punitivas por não recolhimento de tributos.

III. DA CONCLUSÃO

Do exposto e por face do art. 661, do RICMS-BA e o Decreto nº 6.284/97, torna-se nula a cobrança efetuada pelo Estado, uma vez que a mercadoria estava devidamente acompanhada de sua Nota Fiscal nº 13.835, dando legalidade a operação.

O agente Fiscal Autuante presta Informação Fiscal às fls. 23/24 dos autos, onde, após descrever os termos da autuação associado a uma descrição resumida da peça impugnatória, traça, então, as seguintes considerações:

I. DA INFORMAÇÃO FISCAL

Diz que, considerando o todo argumentado, informa que nenhuma das alegações apresentadas tem consistência, pois o fato é que no momento da ação fiscal as mercadorias eram transportadas sem qualquer documentação fiscal que acobertasse a operação, descumprindo suas obrigações previstas nos incisos VI-A e VIV-B do artigo 34 da Lei nº 7.014/96.

VI-A - emitir documento fiscal no momento da realização da operação ou do início da prestação, quando não previsto na legislação momento diverso para a sua emissão;

XIV-B. - exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias, ou utilizar serviços sujeitos ao imposto.

Pontua que, por não ter argumentos consistentes, a empresa alega que “transitava um retorno de mercadoria armazenada em depósito fechado” e menciona uma nota fiscal cujo DANFE não foi apresentado no momento da ação fiscal e também não foi apresentado em sua defesa. Pior, a empresa fundamenta seu argumento em algo fora da realidade, pois não possui depósito fechado, já que se tivesse depósito fechado teria uma inscrição desse estabelecimento, o que não existe.

Quanto à multa aplicada diz que é a prevista para o caso, conforme consta na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

Finalmente, diz que não há que se falar “torna-se nula a cobrança efetuada pelo Estado”, pois a notificação está revestida de total clareza, tanto do quantum cobrado quanto das circunstâncias dos fatos da infração e, por isso, está embasada em total legalidade.

I. CONCLUSÃO

Diz considerar que são insustentáveis os argumentos de defesa da notificada e, em face disso, mantém toda a notificação fiscal em seus termos originais.

À fl. 29, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

O Auto de Infração resultou de uma ação de fiscalização no Trânsito de Mercadorias, realizada por agente Fiscal lotado no POSTO FISCAL HONORATO VIANA, em que identificou o transporte de mercadorias sem documentação fiscal, na forma do Termo de Apreensão de Mercadoria nº 099883.1083/22-9 (fl. 04), com data de lavratura em 21/03/2022 às 10:30:00 horas, relativo a 6.406,68 Kg de “*queijo mussarela*”, pelo veículo de placa policial JRQ-2098, Município de Feira de Santana (BA), conduzido por José Euclides Nascimento Santos. Lançado ICMS no valor de R\$ 23.640,65, na forma do demonstrativo de fl. 6 dos autos, com enquadramento no art. 6º, incisos III, alínea “d” e IV, art. 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei nº 7.014/96 c/c os art. 83, inciso I e art. 101, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. IV, “a” da Lei nº 7.014/96.

Vê-se que o Contribuinte Autuado não nega a ocorrência dos fatos, nem tampouco argui o demonstrativo de débito do imposto apurado, apenas traz, em sede de defesa, a informação de que a empresa “*transitava com um retorno de mercadoria armazenada em depósito fechado operação não tributada, assegurada pelo RICMS-BA*”, entretanto sem qualquer elemento probante acostado aos autos.

Mais adiante, diz que face o art. 661, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, torna-se nula a cobrança efetuada pelo Estado, uma vez que a mercadoria estava devidamente acompanhada de sua Nota Fiscal nº 13.835, dando legalidade a operação; porém, também, não traz aos autos qualquer prova documental da existência dessa nota fiscal.

Pontua, então, o agente Fiscal Autuante que, por não ter argumentos consistentes, o Contribuinte Autuado, alega que “*transitava um retorno de mercadoria armazenada em depósito fechado*” e menciona uma nota fiscal cujo o DANFE não foi apresentado no momento da ação fiscal e também não foi apresentado em sua defesa. Diz, também, que a empresa fundamenta seu argumento em algo fora da realidade, pois não possui depósito fechado e se tivesse depósito fechado teria uma inscrição desse estabelecimento, o que não existe.

De fato, como bem está posto na Informação Fiscal desenvolvida pelo agente Autuante, nenhuma das alegações apresentadas, pelo sujeito passivo, em sede de defesa, tem consistência, pois não traz, aos autos, qualquer prova documental. O fato é que, no momento da ação fiscal, as mercadorias eram transportadas sem qualquer documentação fiscal que acobertassem a operação, descumprindo suas obrigações previstas nos incisos VI-A e XIV-B do artigo 34 da Lei nº 7.014/96, como assim está posto no enquadramento da autuação, que a seguir destaco:

Art. 34. São obrigações do contribuinte:

VI-A - emitir documento fiscal no momento da realização da operação ou do início da prestação, quando não previsto na legislação momento diverso para a sua emissão;

XIV-B. - exigir do estabelecimento vendedor ou remetente das mercadorias, ou do prestador do serviço, conforme o caso, os documentos fiscais próprios, sempre que adquirir, receber ou transportar mercadorias, ou utilizar serviços sujeitos ao imposto.

Sobre a multa aplicada, esta tem previsão legal e deve ser mantida, pois em conformidade com o art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96 é a devida para a infração cometida, ou seja, quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea será aplicada a multa de 100% sobre o valor do imposto lançado.

Cabe destacar, então, que o Auto de Infração obedeceu em sua lavratura ao disposto nos arts. 39, 40, 41 e 42, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, sendo que o agente Fiscal Autuante cumpriu o seu dever funcional em obediência à legislação vigente no Estado da Bahia.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281317,0150/22-8, lavrado contra **GIRO FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23,640,65**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA